



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

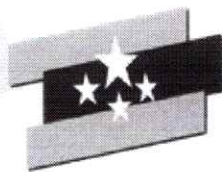
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2023 – TP

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PETICIONANTE: ODILO ALMEIDA FILHO ARQUITETURA E URBANISMO / MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação da Tomada de Preços Nº 05.002/2023 – TP , que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, consultoria e assessoria técnica destinados a atender as necessidades das Secretarias da Administração Pública do Município de Pacatuba, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrado pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no memorando ora analisado.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 21.9 do Edital de Licitação da Tomada de Preços Nº 05.002/2023 – TP em consonância com o disposto é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar ao Presidente da Comissão esclarecimentos, providências ou até mesmo impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelo PETICIONANTE, no dia 13/06/2023 às 9:35h. Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido.

2. DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

1. Qual a documentação necessária para a solicitar a emissão do Certificado de Registro Cadastral(CRC) ?

2. Qual o telefone de contato e o funcionário público encarregado de prestar informações acerca da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) ?



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



3. O referido cadastro pode ser realizado através da remessa de documentos por e-mail?

4. Qual a data limite para o protocolo dos documentos para fins do cadastramento no CRC de Pacatuba-CE?

5. Uma vez aprovado, o CRC pode ser encaminhado por e-mail à licitante?

Resposta: De fato em relação a tão item houve uma omissão das informações que podem embarçar o entendimento e a participação dos licitantes, de modo que, desde já acatamos o pedido de esclarecimentos e julgamos de fato ser necessário a inclusão de tais informações, nos seguintes termos:

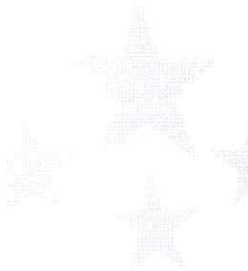
Sobre o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a ser expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, dentro da sua validade, informando que o licitante apresentou todos os documentos exigidos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. A Solicitação do Certificado de Registro Cadastral – CRC deverá ser enviada para o e-mail licitacao.pacatuba.ce@gmail.com. A documentação será analisada e validada, caso seja constatada alguma inconsistência ou pendência, entrar-se-á em contato. O prazo para entrega do Certificado de Registro Cadastral – CRC é de 04 (quatro) dias úteis, a partir do último documento entregue, e ele, após a análise de toda a documentação apresentada pela empresa interessada, será enviado por e-mail.

Ainda, nos termos na petição de esclarecimento, considerando a exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade- CRC, prevista no item 4.5.1. do Edital: 4.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.5.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente- Conselho Regional de Contabilidade- CRC; Considerando que o OBJETO da licitação é a ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, atividades profissionais reguladas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU e/ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA; Indagamos:

6. O item 4.5.1. será alterado substituindo a exigência de registro no “Conselho Regional de Contabilidade- CRC” pelos “Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA” ?

Resposta: No tocante, deve de fato o Conselho ser substituído pelos conselhos ligados aos objetos da presente licitação, notadamente CREA e CAU.

Ainda, considerando tratar-se de licitação de projetos e que o item 4.5.2.2. e 4.5.3.1 não admitem atestados de projetos, configurando, a nosso ver, em claro erro de redação: 4.5.2.2. Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



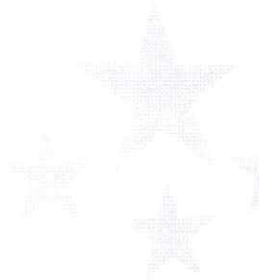
público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de “contratada” demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas; 4.5.3.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil e/ou Arquitetura e Urbanismo, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA/CAU), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas,

7. Indagamos se o correto não seria excluir a expressão “Projetos” dos item 4.5.2.2 e 4.5.3.1 acima, dando-lhe nova redação?

Resposta: de fato houve um equívoco de digitação e a necessidade de comprovação de atestado de capacidade técnica é uma regra que se impõe notadamente porque Projeto é uma parte robusta e basilar do objeto do contrato, devendo pois, a administração pública exigir a comprovação de capacidade técnica no tocante à projetos já feitos pelos licitantes. Assim, mais uma vez há de se reformar o Edital nos quesitos apresentados pelo Peticionante.

E por fim, o Peticionante questiona: considerando a exigência de balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2021, previsto no item 4.4.5. do edital, 4.4.5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 2021 e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Considerando que o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 estabelece que a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Considerando que o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o Balanço deverá ser apresentado até o quarto mês (abril) seguinte ao término do exercício social, a saber: Dispõe o artigo 1078 do Código Civil: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



8. A redação do item 4.4.5. deverá ser alterada, substituindo a exigência de balanço de 2021 pelo balanço de 2022, de acordo com os fundamentos legais acima elencados?

Resposta: Mais uma vez assente razão ao Peticionante e de fato há de se constatar a saúde contábil dos licitantes até 31/12/2022, conforme pedido de esclarecimento.

Diante de tais questionamentos e de suas pertinentes observações que além de elucidar qualquer obscuridade, garante uma maior lisura e respeito aos princípios que regem a licitação, opinamos que sejam retificados os itens em apreço.

Ademais, há de se consignar que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)
A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Assim, a republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de esclarecimento interposto pela empresa métrica arquitetura e urbanismos a qual acolho na forma legal do direito de esclarecimentos. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DOU-LHE PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos pedidos de esclarecimentos formulados. Devendo o Edital da Tomada de Preços Nº 05.002/2023 – TP ser retificado e republicados, nos termos supra articulados.

Pacatuba – CE, 14 de junho de 2023.

JOSÉ JADER OLIVEIRA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE